

BLOOM, Benjamin et al. Taxionomia de objetivos educacionais - Compêndio Primeiro: Domínio Cognitivo. Porto Alegre: Globo, 1973.

MARITAIN, Jacques. Rumos da educação. 4ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

MORAES, Maria Cândida. O paradigma educacional emergente. 15ª ed. Campinas: Papirus, 2010.

ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TARDIF, Maurice. Saberes docentes e formação profissional. 16ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

YUS, Rafael. Educação integral: uma educação holística para o século XXI. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ZABALA, Antoni. A prática educativa: como ensinar. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ZABALA, Antoni; ARNAU, Laia. Como aprender e ensinar competências. Porto Alegre: Artmed, 2010.

# UMA VISÃO GERAL SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL MILITAR

Mario Augusto Esteves Vieira de Castro<sup>1</sup>

## RESUMO

De uma forma geral, o presente artigo tem por finalidade analisar a perícia criminal militar, observando o seu amparo legal e constatando quais autoridades podem requisitá-la. Pretende-se, com este trabalho, mostrar uma visão geral a respeito da perícia criminal castrense, de modo a permitir sua correta interpretação e fornecer conhecimentos para que militares, peritos, advogados, promotores, magistrados, bem como profissionais correlatos possam se valer de mais um instrumento capaz de gerar convicção técnica sobre determinado assunto, e com isso, contribuir com uma perfeita condução da Justiça Militar.

**Palavras-chave:** Perícia/ Perito Criminal, Polícia Judiciária Militar, Inquérito Policial Militar.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, principalmente nos grandes centros urbanos, a violência cresceu de maneira significativa. A cada dia que passa, os noticiários divulgam a ocor-

rência de ações criminosas, tais como homicídios, assaltos, estelionatos, entre outros; isto é, o crime está, cada vez mais, inserido no cotidiano das pessoas.

Nos últimos anos, alguns acontecimentos na esfera criminal ganharam bastante espaço na mídia brasileira, tais como o assassinato do casal Von Richthofen, a morte da pequena Isabela Nardoni, o caso do goleiro Bruno, etc. Não muito distante dessa informação, também foi bastante veiculado pelos meios de comunicação, crimes que ocorreram na esfera militar, entre eles estão o roubo de dez fuzis e uma pistola, do Estabelecimento Central de Transportes, no bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, o assassinato do Tenente Jonny Fortunato, na Fortaleza de São João, na Urca, também no Rio de Janeiro e o polêmico caso do oficial que teria conduzido elementos de uma comunidade para uma favela dominada por uma facção criminosa rival, durante uma operação militar no morro da Providência, no Rio de Janeiro.

Em todas essas trágicas ocorrências, a perícia criminal recebeu um enorme destaque no cenário jurídico-social. Diversos fo-

<sup>1</sup> O autor é Capitão do Exército Brasileiro, Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, Especialista em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e Especialista em Perícia Criminal pela Universidade Castelo Branco.

ram os trabalhos periciais acompanhados pela imprensa. Reproduções simuladas e trabalhos de laboratórios, utilizando modernos equipamentos foram divulgados e transmitidos por conceituados programas de televisão, muitas vezes em tomadas ao vivo.

Além do exposto, seriados americanos envolvendo investigações criminais aguçaram a capacidade das pessoas em entender o trabalho do perito criminal e despertando, assim, um elevado interesse de jovens que buscam abraçar essa profissão.

Desta forma, o presente trabalho propõe-se a estudar um assunto extremamente atual e importante, mas que deve ser encarado em sua esfera de competência, seja ela federal, comum ou militar.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A Polícia Judiciária Militar e o Inquérito Policial Militar

A fim de se compreender o âmago deste tópico, muito importante se faz conhecer, de um modo bem simples, o que a Constituição Federal de 1988 estabelece a respeito de polícia judiciária.

O Art 144 da Carta Magna elenca os diversos órgãos responsáveis em garantir a segurança pública, entre eles a polícia federal e as polícias civis.

O § 1º do artigo em voga determina que “A polícia federal [...] destina-se a: [...] IV-exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

O § 4º do mesmo artigo designa que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (grifo nosso)

Sendo assim, observa-se que a legislação em vigor, responsável em capitular os crimes militares e estipular suas respectivas penas é o Código Penal Militar. Em relação ao estabelecimento das normas que regem os processos criminais militares, a lei vigente é o Código de Processo Penal

Militar (CPPM).

É no CPPM que é atribuído o exercício da polícia judiciária militar e sua competência, bem como são definidas as circunstâncias de um Inquérito Policial Militar (IPM).

Desse modo, o Art 7º do código em questão cita categoricamente as autoridades que exercem a polícia judiciária militar, conforme suas respectivas jurisdições.

[...]

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenham missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Na sequência, o Art 8º do CPPM deixa claro quais são as competências da polícia judiciária militar:

[...]

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à

jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

O Art 9º desse Codex já adentra na esfera do Inquérito Policial Militar e descreve sua finalidade. “[...] é a apuração sumária do fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

O parágrafo único do artigo supramencionado possui teor de notória relevância para o presente trabalho, qual seja: “São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os **exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos** e com obediência às formalidades previstas neste Código.” (grifo nosso)

Complementando o estudado no CPPM, o Manual de Campanha do Exército Brasileiro, C 19-5, Polícia do Exército, esclarece que um comandante de corpo ou uni-

dade, ao tomar conhecimento de um fato que possa constituir crime militar, deverá nomear um oficial para realizar o IPM. “Tal processo terminará com um relatório e deverá apurar se a ocorrência encerra crime militar ou transgressão disciplinar. No primeiro caso constituirá peça inicial para execução de processo na Justiça Militar.” (BRASIL, 1966, p.15).

### 2.2 A Perícia Criminal Militar

#### 2.2.1 O Perito Criminal Militar

Para iniciar a abordagem do presente subitem, é de bastante valia interpretar o significado da palavra perito. Pois bem, de acordo com o dicionário da língua portuguesa Aurélio, o adjetivo perito quer dizer aquele que é hábil, experimentado, entendido em alguma coisa. O substantivo masculino perito corresponde àquele que oficialmente realiza exames, ditos periciais. A palavra perito possui como sinônimo: avaliador, árbitro, conhecedor, especialista, experiente, experimentado, inteligente, louvado, matraqueado, prático, profissional, sabedor, técnico e versado.

Perito, de uma forma ampla, dá a ideia de um especialista, ou seja, de uma pessoa que adquiriu determinados conhecimentos. Em sentido estrito referencia-se ao cargo público com tal nomenclatura. É o chamado perito oficial, que pertence aos quadros do Estado (WIKIPEDIA, 2015).

Na esfera jurídica, perito é aquele que se acha habilitado para fazer uma perícia; é aquele que é nomeado judicialmente para exame ou vistoria (CENTRAL JURÍDICA, 2015).

Assim, observa-se que, no Art 47 do CPPM, é prevista uma nomeação de peritos judiciais: “Os peritos e intérpretes serão de nomeação do juiz, sem intervenção das partes.”

Na sequência do CPPM, o legislador estabeleceu, no Art 48, que “os peritos ou intérpretes serão nomeados **de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.**” Foi estabelecido ainda que “o

perito ou intérprete prestará o compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.” (grifo nosso)

Ainda no CPPM, em seu Art 318, extrai-se que “as perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, **especializados no assunto ou com habilitação técnica**, observando o disposto no Art 48.” (grifo nosso)

O Art 339 do código em questão estabelece que: “para o efeito de exame de local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos **peritos**.” (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que não há uma previsão tácita, mas sim implícita da existência de um perito criminal militar no CPPM.

## 2.2.2 As Perícias e Exames

Continuando o estudo a respeito da perícia criminal militar, nota-se que os dispositivos legais existentes no Código de Processo Penal (CPP), no que diz respeito às provas, exame de corpo de delito, exames e perícias em geral, são bastante convergentes aos encontrados no CPPM, ressaltando as suas peculiaridades.

Do Art 314 ao 346 do CPPM, o legislador apresentou as especificações quanto à realização de perícias e exames, bem como a apresentação do laudo. Nesses artigos são verificados os exames em locais de crimes diversos, os exames nos crimes contra a pessoa, os casos de morte violenta, as perícias de laboratórios, a avaliação de coisas destruídas, os casos de incêndio, os reconhecimentos de escritos, os exames de instrumentos do crime e os exames de corpo de delito direto e indireto.

Entre os supracitados artigos, destacam-se: Art 314 “A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova.” e Art 319 “Os peritos descreverão minucio-

samente o que examinarem e responderão com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo.”

É importante destacar que, em uma apuração de um crime militar, seja em sua fase inquisitória ou processual, o encarregado do IPM e a autoridade judiciária não ficam restritos à perícia criminal militar. É o que se interpreta no Art 321 do CPPM:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médicos-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como para o mesmo fim, homologar os que nele tenham sido regularmente realizados.

É o que se observa na obra Criminalística, da série Tratado de Perícias Criminológicas. “Há também os casos de crimes militares (Polícias Militares ou Forças Armadas) em que o oficial que preside o Inquérito Policial Militar poderá requisitar os respectivos exames periciais ao Instituto de Criminalística ou Instituto de Medicina Legal” (DOREA, STUMVOLL, QUINTELA, 2010, p.26).

Diante dos artigos do CPPM apresentados, corrobora-se que a perícia criminal é “a base decisória que direciona a investigação policial e o processo criminal. A prova pericial é indispensável nos crimes que deixam vestígio, não podendo ser dispensada sequer quando o criminoso confessa a prática do delito.” (WIKIPEDIA, 2015).

Assim, entende-se que, apesar de não existir uma hierarquia entre as provas, “ocorre que, na prática, a prova pericial acaba tendo prevalência sobre as demais. Isto se dá pela imparcialidade e objetividade da prova técnico-científica [...]” (WIKIPEDIA, 2015).

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, observa-se que a perícia criminal militar é uma importante peça que

está à disposição dos encarregados de IPM, membros do Ministério Público Militar e da Justiça Militar, a qual contribui de maneira significativa na apuração de crimes militares ocorridos nos quartéis e até mesmo além de seus muros.

Verifica-se com a apresentação da legislação penal e processual penal militar, no decorrer deste trabalho, que a perícia criminal castrense está devidamente amparada e pode ser realizada tanto em tempo de paz, quanto em situação de guerra. Insere-se nesse amparo, a realização de trabalhos periciais em missões de paz da ONU em regiões de conflito, destacando-se identificação humana, local de genocídio e constatação de armas, munições, material bélico e artefatos explosivos.

Finalizando, cita-se um postulado da criminalística que vem a auxiliar na concepção da perícia criminal militar: “O conteúdo de um laudo pericial criminalístico é invariante com relação ao perito que o produziu [...]” (DOREA, STUMVOLL, QUINTELA, 2010, p.9).

Com base no exposto, verifica-se que os crimes militares são aqueles definidos em lei e são processados e julgados pela Justiça Militar. Certifica-se, também, que os encarregados de IPM, membros do Ministério Público Militar e Juízes Militares podem se valer de trabalhos periciais realizados pelos órgãos e repartições técnicas, sejam eles civis ou militares.

Conclui-se, então, que a perícia criminal militar, embora não esteja determinada de forma tácita no CPPM, está devidamente amparada pela legislação processual penal militar.

## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. São Paulo, 2006. Editora Revista dos Tribunais Ltda.

\_\_\_\_\_. Estado Maior do Exército. **C 19-5: Polícia do Exército** 1. ed. Rio de Janeiro: EGGCF, 1966.

Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Dicionário Jurídico.** Central jurídica. Disponível em: [http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1//p/dicionario\\_juridico/dicionario\\_juridico](http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1//p/dicionario_juridico/dicionario_juridico). Acesso em : 28 Abr 2015.

DOREA, Luiz Eduardo Carvalho, STUMVOLL, Victor Paulo, QUINTELA, Victor. **Criminalística**. 4. Ed. Campinas: Millennium editora, 2010.

**Perito.** Dicionário online de português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/perito/> . Acesso em: 28 Abr 2015.

**Perito Criminal.** Wikipedia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Perito-criminal> . Acesso em: 28 Abr 2015.